SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100349 - PR (2026/0205531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEAN CARLOS DIAS DA CRUZ JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MATERIAL AOS AUTOS OU UTILIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. DECISÃO JUSTIFICADA. JURISPRUDÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O acesso a elementos informativos no âmbito investigatório é assegurado quando documentados e pertinentes ao exercício da defesa, não abarcando direito irrestrito à integralidade de materiais desprovidos de utilidade para a persecução penal. O resguardo da intimidade da vítima impõe que o acesso a dados sensíveis seja excepcional, limitado ao que guarda pertinência com os fatos em apuração.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:12
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: beb2106f-7f75-4aaf-8468-6ab53c30555e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100349 - PR (2026/0205531-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL
ADVOGADO	:	CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JEAN CARLOS DIAS DA CRUZ JUNIOR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NEGATIVA DE ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MATERIAL AOS AUTOS OU UTILIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. DECISÃO JUSTIFICADA. JURISPRUDÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.
1. O acesso a elementos informativos no âmbito investigatório é assegurado quando documentados e pertinentes ao exercício da defesa, não abarcando direito irrestrito à integralidade de materiais desprovidos de utilidade para a persecução penal. O resguardo da intimidade da vítima impõe que o acesso a dados sensíveis seja excepcional, limitado ao que guarda pertinência com os fatos em apuração.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JEAN CARLOS DIAS DA CRUZ JUNIOR – pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado – em que a defesa aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que, em 21/5/2026, denegou a ordem no HC n. 0043076-48.2026.8.16.0000 (fls. 15/29).

Em síntese, o impetrante aponta nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de acesso à integralidade dos dados extraídos do aparelho celular da vítima (aproximadamente 324 mil arquivos), apesar de se tratar de material efetivamente extraído, analisado e documentado pela autoridade policial.

Documento eletrônico VDA58681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: d04284e7-8bdb-40a8-92a8-74845e3b8471

Aduz que houve filtragem unilateral do acervo pelos órgãos de persecução penal, com juízo estatal prévio de irrelevância, o que afronta o contraditório, a paridade de armas e a plenitude de defesa.

Afirma equivocada interpretação da Súmula Vinculante 14, ao condicionar o acesso defensivo apenas ao conteúdo reputado útil pela acusação.

Sustenta que houve imposição de ônus argumentativo impossível à defesa, ao exigir demonstração de pertinência sobre conteúdo que lhe é inacessível.

Destaca a proximidade da sessão plenária do Tribunal do Júri, com risco de prejuízo irreversível à plenitude de defesa e de esvaziamento da utilidade do *writ*.

Em liminar, busca a suspensão imediata da sessão plenária do Tribunal do Júri designada para 28/6/2026 e de quaisquer atos tendentes ao julgamento popular.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para franquear à defesa o acesso integral aos dados extraídos do aparelho celular, inclusive mediante ferramenta técnica adequada, reconhecendo-se a nulidade da decisão que restringiu o acesso por violação do contraditório, da ampla defesa, da paridade de armas, da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e da plenitude de defesa no Tribunal do Júri (Processo n. 0004936-26.2024.8.16.0028).

Indeferi o pedido liminar.

Vieram informações.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme o parecer assim resumido (fl. 70):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MATERIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE SELEÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> - O Tribunal aplicou corretamente a Súmula Vinculante 14/STF, que garante ao advogado o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova que já estejam documentados em procedimentos investigatórios (como inquérito policial) e que digam respeito ao direito de defesa do seu cliente.
> - Ausente cerceamento de defesa ou violação do princípio do contraditório.
> Pelo não conhecimento.

Em petição apresentada às fls. 78/82, a defesa reitera a tese de que não lhe pode ser negado o acesso a aparelho já defasado pela Polícia Civil, indicando julgados

Documento eletrônico VDA58681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: d04284e7-8bdb-40a8-92a8-74845e3b8471

do próprio Superior Tribunal de Justiça que ampararam a pretensão. Pede que *seja a presente impetração levada ao julgamento Colegiado com possibilidade deste Defensor fazer uso da palavra para sustentar suas razões* (fl. 81).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, inexiste constrangimento ilegal passível de ser reparado pela via eleita, como bem demonstrado pelo parecerista, cuja manifestação acolho como razão de decidir (fls. 73/75 – grifo nosso):

> [...]
> Como relatado acima, após a sentença de pronúncia, e intimação da Defesa para a realização da sessão plenária, em 30/03/2026, ingressou com pedido de acesso à integralidade dos dados obtidos do aparelho celular da vítima.
> **No julgamento do writ originário, o Tribunal de origem denegou a ordem, aos seguintes fundamentos:**
>
> > [...]
> > Conforme consignado pelo Juízo de origem, **o conteúdo extraído do aparelho celular da vítima foi submetido à análise pela autoridade policial, não tendo sido identificados elementos relevantes ao deslinde da ação penal, motivo pelo qual nenhum arquivo, conversa, imagem ou dado dele proveniente foi incorporado aos autos ou utilizado pelo órgão acusador para embasar a imputação**. Tal circunstância, por si só, afasta a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque **tais garantias pressupõem a existência de elemento informativo ou probatório efetivamente documentado e apto a repercutir na formação da acusação ou do convencimento judicial, o que não se verifica na hipótese em exame**. Com efeito, a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal assegura ao defensor o acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se extrai de seu enunciado, contudo, um direito irrestrito de acesso à integralidade de todo material colhido no curso da investigação**, independentemente de sua pertinência com os fatos imputados, de sua utilização na persecução penal ou da demonstração concreta de utilidade defensiva. **Na espécie, não houve seleção unilateral, pela acusação, de trechos ou fragmentos** do conteúdo extraído do aparelho celular da vítima para sustentar a pretensão punitiva estatal. Ao revés, o que consta dos autos é que o material analisado foi reputado desprovido de relevância para a apuração dos fatos, motivo pelo qual não foi utilizado para formação da opinio delicti nem submetido ao contraditório judicial. Desse modo, **a pretensão defensiva de acesso integral a aproximadamente 324.000 arquivos, desacompanhada de indicação concreta acerca de sua pertinência ou necessidade para o exercício da defesa, revela-se genérica e desproporcional, sobretudo diante da natureza sensível dos dados pretendidos**. Cumpre lembrar que **o aparelho celular pertencia à vítima, pessoa já falecida, de modo que o acesso indiscriminado ao seu conteúdo implicaria potencial exposição de comunicações privadas, fotografias, mensagens familiares e outros dados pessoais sem demonstração específica de correlação com a tese defensiva**. Importa destacar que o acesso a dados sensíveis de vítimas deve ser excepcional e justificado, sob pena de configurar revitimização, em afronta à Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que veda manifestações e diligências que exponham a vítima a situações vexatórias ou desnecessárias.

Documento eletrônico VDA58681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: d04284e7-8bdb-40a8-92a8-74845e3b8471

> [...]
> Nessa linha, o indeferimento do pleito não se mostra arbitrário, mas amparado em fundamentação idônea e suficiente, lastreada, de um lado, na ausência de utilidade probatória do conteúdo extraído para a acusação e, de outro, na necessidade de resguardo da intimidade, da vida privada e da dignidade da vítima. Ademais, é cediço que o magistrado, no exercício do poder de condução do processo, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências reputadas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique, por si só, cerceamento de defesa. No caso, **o requerimento foi apreciado e rejeitado mediante motivação concreta, inexistindo ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a concessão da ordem pela via estreita do habeas corpus. Também não se extrai dos autos demonstração efetiva de prejuízo concreto.** A Defesa sustenta, em linhas gerais, a necessidade de acesso integral ao material para formulação de estratégia defensiva autônoma, porém não indica, de maneira objetiva, qual elemento específico pretende localizar, nem de que forma o conteúdo, tido por irrelevante pela autoridade policial e não utilizado pela acusação, poderia influir concretamente no deslinde da causa. Assim, ausente prova de que a restrição imposta tenha comprometido, de modo efetivo, o exercício do contraditório, da ampla defesa ou da plenitude de defesa, não há constrangimento ilegal a ser sanado (f. 19-28).
>
> No caso, o pedido da Defesa consiste no acesso integral ao conteúdo do aparelho celular da vítima, mas **o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau, pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que tal conteúdo apenas continha dados pessoais, que somente se relacionava à vida privada da vítima, ou seja, não continha nenhuma informação referente ao crime**. Consignou, ainda, que o MP não escolheu unilateralmente o material (trechos ou fragmentos do conteúdo do aparelho celular da vítima).
>
> Na verdade, **nada foi encontrado pela autoridade policial que interessasse ao processo, sem contar que, conforme consta do acórdão, a Defesa não apresentou justificativa concreta para ter acesso ao material**.
>
> Diante de tais circunstâncias, o Tribunal aplicou corretamente a Súmula Vinculante 14/STF, que garante ao advogado o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova que já estejam documentados em procedimentos investigatórios (como inquérito policial) e que digam respeito ao direito de defesa do seu cliente.
>
> Ademais, deve-se ressaltar trecho do acórdão no qual consta que "o aparelho celular pertencia à vítima, pessoa já falecida, de modo que o acesso indiscriminado ao seu conteúdo implicaria potencial exposição de comunicações privadas, fotografias, mensagens familiares e outros dados pessoais sem demonstração específica de correlação com a tese defensiva" (f. 27).
>
> Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório. Ausente, assim, constrangimento ilegal alegado pela Defesa.
>
> [...]

Realmente, não há nulidade a ser reconhecida.

Da análise do acórdão impugnado, infere-se que o material a que se negou o acesso da defesa, embora extraído e analisado pela autoridade policial, não serviu de base para o processo penal deflagrado contra o paciente, não tendo sido formalmente incorporado aos autos. Foi constatada a impertinência e ausência de relevância para o caso. Ademais, foi considerado o fato de constar do material dados pessoais da vítima.

Documento eletrônico VDA58681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: d04284e7-8bdb-40a8-92a8-74845e3b8471

Frise-se: *nenhum material foi acostado aos autos*; *não houve, no presente feito, seleção unilateral de provas pelo órgão de persecução penal, nem utilização de excertos* [...] *para fundamentar a acusação*; *o aparelho em questão pertence à vítima, pessoa falecida, sendo certo que acesso indiscriminado a aproximadamente 324.000 arquivos implicaria grave e desnecessária violação à intimidade, à vida privada e à dignidade* (fls. 23/24).

E, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, *não viola o enunciado da Súmula Vinculante n. 14 decisão que garante ao reclamante acesso aos elementos de prova* ***já documentados nos autos, excluindo excertos que não atinjam sua esfera jurídica e contenham dados sigilosos de terceiros*** (Rcl n. 25.872 AgR-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/3/2020 – grifo nosso). *O direito de acesso aos elementos de prova documentados no inquérito policial pode ser limitado ao que guarda pertinência com a investigação,* ***preservando o sigilo de informações pessoais*** *e de terceiros não relacionados aos fatos investigados* (AgRg nos EDcl no HC n. 995.708/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 2/12/2025 – grifo nosso). Veja-se, ainda, o REsp n. 1.796.730/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 13/9/2019.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA58681707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:24
Código de Controle do Documento: d04284e7-8bdb-40a8-92a8-74845e3b8471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.100.349 / PR

Número Registro: 2026/0205531-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049362620248160028 00430764820268160000 430764820268160000 49362620248160028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL
ADVOGADO	: CAIO EDUARDO LINO PERCIVAL - PR106288
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEAN CARLOS DIAS DA CRUZ JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:12
Código de Controle do Documento: ddd49699-94f6-4232-8f95-b5160de361d7